

OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET E SUAS POSSIBILIDADES NA SEARA DOS CRIMES CIBERNÉTICOS.

Evellin Faquini Moura Coelho¹;
Andrea Cardinale Urani Oliveira de Moraes²;

RESUMO:

O direito fundamental à liberdade de expressão, em qualquer nação desenvolvida (ou que aspire a tal condição) deve inegavelmente estar vinculado aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos, como requisito essencial para a solidez de um processo de *consolidação democrática*. Entretanto, mesmo os direitos e garantias fundamentais, ainda que inseridos dentro do rol de *cláusulas pétreas* de uma constituição, não podem ser exercidos de forma desenfreada, randômica e sem nenhum tipo de organização. Para que determinada sociedade possa seguir o seu fluxo histórico de maneira ordenada e justa, limites são impostos mesmo ao exercício de direitos fundamentais, de modo que o direito e a liberdade de outras pessoas não sejam feridas, partindo daí a hipótese de responsabilização criminal pelos eventuais excessos praticados. A possibilidade de precisão desses mesmos excessos dentro da esfera do Direito Penal abre amplas possibilidades de discussão quanto ao enquadramento de determinadas condutas na seara dos crimes cibernéticos, de modo que liberdades e direitos sejam na mesma medida, preservados e limitados. Para tal, faz-se necessário um estudo sobre as possibilidades de tipificação de condutas entendidas como extrapolações ao direito fundamental à liberdade de expressão e os crimes cibernéticos previstos no Código Penal e nas legislações específicas. Conclui-se que os excessos à liberdade de expressão podem configurar-se em crimes cibernéticos na sua modalidade imprópria, na medida em que se utilizam de meios eletrônicos e computacionais para a prática de crimes comuns.

Palavras-Chave: Liberdade de expressão. Crimes Cibernéticos. Limites.

1 INTRODUÇÃO.

Na certeza da necessidade de que uma série de direitos e garantias fundamentais estejam previstas e garantidas no interior de cartas constitucionais, mas que ao mesmo tempo sofram algum tipo de limitação como forma de garantir um equilíbrio no cenário legislativo, surge um debate sobre a extensão de alguns direitos e seus limites. Neste sentido, o objetivo primordial deste artigo é estabelecer uma relação direta entre o direito fundamental à liberdade de expressão prevista na Constituição Federal, mais especificamente em seu art. 5º,

¹Acadêmica do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA.

²Professora Mestre do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA.

incisos IV e IX, e os Códigos Penal e Processual Penal brasileiros, principalmente quando se prestam à tutelar direitos fundamentais da personalidade, fazendo uma verificação quanto às possibilidades de previsão criminal e limitação deste direito fundamental quando exposto sob algumas circunstâncias específicas.

Em termos mais específicos, o que se busca neste trabalho é estabelecer marcos que possam ensejar futuras atitudes por parte dos legisladores pátrios, no sentido de abarcar ou não condutas relacionadas ao abuso do direito de liberdade de expressão, com os tipos penais já estabelecidos na legislação, ou mesmo criando-se novos. Isto se faz necessário uma vez que o Brasil ainda não dispõe de uma legislação específica para tipificar condutas e dispor penalidades em relação aos delitos cometidos dentro de ambientes virtuais, quando se relacionam diretamente com a liberdade de expressão e os seus fatores limitadores.

O primeiro capítulo deste trabalho se dedica a trazer uma revisão bibliográfica sobre o papel da comunicação e da liberdade de expressão na sociedade contemporânea, analisando a sua importância em relação a diversos fatores, como por exemplo a disseminação de informações, a democratização dos meios de comunicação e a proliferação dos veículos de informação das mais diversas naturezas. Mais adiante, propondo-se este trabalho a ser realizado em 3 (três) etapas, a sua segunda destina-se a delinear os marcos constitucionais e legislativos que envolvem as condutas criminais que passam a ter contornos especiais quando praticadas dentro do ambiente virtual, principalmente os que envolvem condutas de manifestação de palavras orais e escritas.

Ao final deste estudo, em sua 3ª parte, o que se pretende é justamente unir os conhecimentos que foram produzidos nos 2 (dois) tópicos anteriores, analisando-o à luz do tema que dá seu título. Este estudo final possui como objetivo analisar quais as condutas praticadas na internet e previstas na legislação penal e processual penal podem receber tratamento diferenciado pelo legislador, seja no sentido de receber penalidades diferentes (enquanto fator atenuante ou qualificador/majorante) ou mesmo indo para condutas mais drásticas e ousadas, criando novos tipos penais dentro destes códigos, de modo que a legislação possa melhor se adaptar à realidade contemporânea.

Tem-se que entre os objetivos deste artigo, para além daqueles já listados nos parágrafos anteriores, é o de contribuir com o debate relacionado à tipificação de novas condutas na legislação penal, quando se tem em paralelo a isso toda uma nova gama de condutas que envolvem a extrapolação de limites quando do exercício do direito fundamental à liberdade de expressão.

Esta problemática recebe especial endosso quando do surgimento da rede mundial de computadores - internet. Isto ocorreu quando surgiu a ideia de que os indivíduos agora poderiam migrar as suas manifestações de um ambiente real e físico, onde estavam sujeitos a uma série de regras cujo conteúdo poderia acabar por punir determinadas manifestações por parte deles, para um ambiente totalmente virtual e livre das amarras do mundo real, onde *nicknames* e códigos poderiam ser usados para esconder a real identidade daqueles que expressavam seus pensamentos neste ambiente.

Para que isso seja feito e essa tarefa concluída com êxito e eficiência, deve-se primeiro estabelecer os pressupostos básicos e fundamentais que caracterizam a comunicação e a expressão como requisitos fundamentais de uma consolidação democrática e também como símbolo de desenvolvimento social, abarcando desta forma a liberdade de expressão e os seus respectivos limites. Ademais, de modo subsequente, deve-se abordar quais são as condutas as quais a liberdade de expressão pode encontrar os seus limitadores constitucionais e criminais, delimitando as possibilidades de enquadramento criminal. Por fim, de modo a condensar e destilar todo o conhecimento acumulado quando da elaboração dos tópicos anteriores, bem como da leitura da bibliografia especializada sobre a temática, analisar se há possibilidade de tratamento especial destes mesmos tipos penais para os casos em que suas respectivas condutas sejam praticadas utilizando-se do ambiente virtual.

Fazer a ponderação entre os direitos fundamentais à liberdade de expressão e os também fundamentais quanto à personalidade, à honra e a imagem, não é tarefa simples, mas que encontra nestas páginas uma abordagem introdutória que, sem pretender esgotar o tema por completa, se presta a tentar responder o seguinte questionamento: Quais os limites da liberdade de expressão no ambiente virtual? Como exercer o controle legislativo destas hipóteses? e finalmente chegando ao último questionamento que é: Há possibilidade de que o extrapolamento dos limites à liberdade de expressão possam ser enquadrados como crimes cibernéticos?.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS E EMBRIONÁRIOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

Há quem desdenhe que a construção de uma comunidade ou sociedade desenvolvida passa inevitavelmente pelo fator comunicativo dos seres humanos, sem entretanto, levar em consideração que é justamente o constante fluxo de ideias que mantém na mente das pessoas as crenças, tradições e posicionamentos que são levados ao debate público. Entretanto, não se

pode deixar de mencionar o caráter contraditório inerente à própria natureza humana, que é, para HOBBS (2003, p.190), fator de conflito e violência, ao mencionar que “*o homem é o lobo do próprio homem*” em sua célebre obra O Leviatã.

O que se pode aferir a partir da análise das citações do renomado contratualista, é que estando no seio de uma natureza tão selvagem, e por essência, dotada de maldade e/ou violência, as palavras sempre teriam o seu poder. A comunicação estabelece relações entre as pessoas em determinada sociedade, que conforme se comunicam, criam laços de afeto ou desafeto. Este direito ou condição humana, que para alguns pode também ser considerado um requisito fundamental para o reconhecimento de uma nação socialmente desenvolvida, é conquista recente, especialmente quando se leva em consideração o cenário latinoamericano, tão marcado pelas constantes idas e vindas de regimes democráticos e autoritários.

Fato é que existe ampla literatura que trata sobre a necessidade de que a comunicação entre indivíduos seja assimilada pelo ideário popular como requisito primordial para a ação política e principalmente a consolidação democrática, à exemplo de Francisquini, ao mencionar que:

A ação política depende, antes de mais nada, do conhecimento que os agentes possuem sobre o mundo social em que estão inseridos. Este tipo de ação tem como finalidade produzir e impor representações que sejam capazes de intervir sobre o mundo social e as representações dos agentes a respeito deste. A linguagem tem, portanto, um poder constituinte e estruturante, sendo capaz de modificar a realidade social ao transformar a representação que os agentes têm a respeito dela e dos próprios sujeitos. (FRANCISQUINI, 2014, p.44).

Entretanto, conforme o mundo vislumbrou, o avanço e o desenvolvimento de suas tecnologias, principalmente no que se refere às possibilidades de comunicação e a internet, surgiu diante da comunidade acadêmica, dos políticos e da sociedade em geral um novo e pitoresco problema: Como prevenir eventuais abusos do direito à liberdade de expressão?. Se esta temática já se mostrava bastante complexa ainda com a utilização de imprensa em papel, pesados telefones e aparelhos de rádio, uma das grandes inovações ao final do século XX colocou a sociedade frente a um desafio inimaginável: a internet.

Estando inserida em um ambiente onde o controle social é muito mais difícil de ser efetivado pelas entidades governamentais, a liberdade de expressão e a internet se tornam indissociáveis. Ao tratar sobre o tema, OLIVEIRA (2019) menciona quanto a impossibilidade de se pensar sobre os desafios democráticos sem enfrentar as questões contraditórias que são impostas em razão do avanço tecnológico das sociedades hiperconectadas, ressaltando a forma com que estas acabaram por transformar profundamente os seus hábitos. Tais

mudanças podem ser sensivelmente verificadas quanto aos graus de interação social e principalmente, com a construção de debates políticos.

Deste modo, a liberdade pode ser encarada a partir de diversas ópticas, segundo as quais a mesma se apresenta como conquista inerente à modernidade, ao menos em seu sentido prático e literal. A liberdade permite aos indivíduos explorarem o máximo de suas capacidades físicas e cognitivas, de modo que consigam produzir feitos e conhecimento relevantes para a coletividade na qual estes se inserem. A partir desta constatação, é verificável que o exercício da liberdade, em todas as suas formas, se relaciona diretamente com o grau de desenvolvimento das civilizações as quais ela integra, tendo quase sempre um grau de vinculação entre a liberdade e o avanço civilizatório. (FRANCISQUINI, 2014).

Entre as muitas formas de liberdade que existem e que são amplamente exploradas pela literatura ocidental, uma em especial interessa à esta pesquisa mais do que as outras, não por obter qualquer tipo de vantagem em termos legislativos ou intelectuais, mas sim por haver se criado uma ligação direta entre a sua existência e o desenvolvimento dos Estados, que é a Liberdade de Expressão. Antes que se possa passar para a análise sobre como os excessos no exercício desse direito podem acarretar em consequências nas searas penal e/ou processual penal, deve-se primeiro voltar o pensamento e o senso crítico sobre o tratamento que foi dado à liberdade de expressão ao longo dos séculos no Brasil, em seus aspectos historiográficos e legislativos. (OLIVEIRA, 2019).

2.1 O DESENVOLVIMENTO DA IDEIA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

Tem-se que o surgimento da liberdade de expressão está inexoravelmente aliada ao surgimento da liberdade religiosa ainda no final do período medieval, sendo trazida ao debate público principalmente através da reforma protestante e similares que ocorreram na Europa naquele período. Neste momento, ocorrendo o rompimento dos conceitos de teocentrismo e da onipotência da igreja católica, possibilitou-se a diferenciação entre os conceitos de fé, moral, tradição e intelectualidade. Neste sentido, CARVALHO NETO (1996, p.123-152) tece assertiva consideração, afirmando que o Direito era visto como “coisa devida a alguém, em razão de seu local de nascimento na hierarquia social tida como absoluta e divinizada nas sociedades de castas”.

Desta forma, abandonando a visão de que apenas uma instituição poderia monopolizar a interpretação de determinada obra, a reforma protestante surge também como uma iniciativa de reinterpretar os textos sagrados e outros que eram tidos como restritos pela igreja católica

naquele período. Faz importante a conceituação que traz Renata Machado da Silveira, quando da publicação de sua tese *Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio*, ocasião em que a autora traz importante consideração ao tema:

A Reforma Protestante, por seu turno, contribuiu para a mudança desta visão de mundo, ao promover, dentre outros aspectos, uma leitura e interpretação individual da Bíblia, na medida em que o contato com Deus passou a se estabelecer de forma direta, sem precisar de intermediários ou autoridades. (SILVEIRA, 2007, P.15)

No momento em que ocorre uma espécie de rompimento com os dogmas que há tanto tempo vinham sendo praticados por quase todo o ocidente, abre-se possibilidade de que novas interpretações de textos importantes sejam feitas por várias instituições diferentes por toda a Europa, inaugurando uma nova Era na liberdade de expressão. Tem-se que esta transformação nos dogmas que envolvem a liberdade de expressão tem direto envolvimento com a ascensão do que os historiadores chamam de Período Moderno, onde diversas correntes de pensamento trabalhavam no sentido de desenvolver novas interpretações sobre ideais que já estavam consolidadas no imaginário popular. (COMPARATO, 2001).

Pautar toda uma nova geração de direitos em ideais que agora seguirão os caminhos do reconhecimento da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais dos povos foi talvez o grande desafio da conversão do período moderno, sendo esta guinada ideológica uma de suas principais características. As considerações da autora continuam ao tratar dos primeiros dispositivos que foram promulgados ou outorgados pelo poder estatal para limitar o exercício do poder dele próprio, muitas vezes sob intensa pressão popular.

Entre estes instrumentos que foram utilizados para que pudesse ser limitado o poder estatal naquele período, a autora (SILVEIRA, 2007) cita o Bill of Rights, que tinha como um de seus objetivos o de limitar os poderes reais de Jaime II, que naquele momento na Inglaterra já se aproximavam de seu estado absoluto, Este dispositivo, apesar de rudimentar e vago, acabou por garantir à população da Inglaterra uma gênese do que viria a ser o direito fundamental à liberdade de expressão anos depois.

2.2 OS FUNDAMENTOS POLÍTICOS E JURÍDICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

Ao tratar destes assuntos, mais especificamente sobre como surge a abordagem constitucional dos direitos fundamentais à liberdade de expressão, deve-se entender que os países cujos textos mais contribuíram para o assunto foram justamente aqueles que inauguram

a era do constitucionalismo moderno, quais sejam: Estados Unidos da América e França. No que se refere à abordagem americana sobre a temática, pode-se dizer segundo a abordagem de COMPARATO (2001), verifica-se que em lugar da revolução americana de 1776, uma luta sangrenta entre as tropas dos colonos e as forças britânicas, dá-se lugar à Declaração de Direitos dos Estados Americanos, o que resultou na completa independência das treze colônias americanas através de uma confederação.

O autor também menciona o surgimento, após a revolução, de uma série de declarações de direitos que vão nortear a forma com que os norte-americanos lidarão com as garantias fundamentais a partir daquele momento. Um bom exemplo trazido pelo autor é a Declaração da Virgínia, de 1776, que trazia em seu texto uma autêntica declaração de igualdade entre os homens. No entender do autor, estas declarações surgidas em solo norte-americano deverão fornecer o tom do que viria a ser escrito na Declaração Francesa de 1789 e a Declaração Universal de 1948, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. (COMPARATO, 2001).

Por dizer que aqueles que elaboraram as declarações contidas nas cartas americanas, e que lançaram as bases do que viria ser a previsão constitucional da noção de liberdade de expressão, estavam inspirados por um autêntico espírito jusnaturalista, fundamentando os direitos do homem (e da humanidade) em um ou outro ideal divino e extraterreno. Neste sentido, pode-se mencionar também que não apenas este modelo de abordagem encontrou espaço entre as previsões constitucionais deste período.

Tratando agora de como esta temática foi abordada no velho continente, mais especificamente na França, pode-se verificar uma acepção tanto mais *laica* deste assunto, não havendo tanto a incidência do caráter divino quando da elaboração destas normas. Na abordagem francesa, um forte caráter homocêntrico foi inserido às disposições que já haviam sido incorporadas a partir dos dogmas trazidos pelos norte-americanos. Dessa forma, conforme análise de SILVEIRA (2007) a abordagem francesa trazia a laicidade pela *ética*, apresentando uma liberdade de expressão, civil e normativa, que chegava a abarcar a própria liberdade de religião, nos termos de seu art. 10 que a livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo pelo abuso dessa liberdade nos casos determinados pela lei.

Assim, abriu-se margem para que as previsões que seriam impostas posteriormente se baseassem não mais em ideais teocêntricos de direitos fundamentais, como havia sido feito até aquele momento. Ainda que evidentemente a revolução ocorrida na França nos últimos

anos do século XVI estivesse dotada de extenso e complexo ideário, que se estendia desde a melhoria das condições de vida da população que se encontrava às margens da sociedade até o questionamento quanto à legitimidade do próprio rei de governar sobre a França, não se pode deixar de mencionar que havia entre esses pontos pautas que obtinham especial destaque entre as demais. (BURNS, 1989).

Para entender também quais foram as demais ideias que contribuíram para a construção do conceito de liberdade de expressão que se conhece hoje, deve-se ter em mente que destarte os acontecimentos históricos que já foram mencionados, houve um conjunto de pensadores e suas respectivas ideias que em muito contribuíram para que fosse construído e lapidado o conceito político e jurídico do que se entende hoje como liberdade de expressão, este é o chamado Pensamento Liberal, que permeou por séculos na Europa e na América do Norte, e seus frutos intelectuais foram de grande contribuição para o desenvolvimento de uma série de direitos fundamentais, em especial aqueles conhecidos na contemporaneidade como Direitos de Primeira Geração. Neste contexto, SILVEIRA (2007) é bastante assertiva e precisa ao mencionar os nomes e a extensão das contribuições que foram lançadas naquele período:

Inaugura-se um novo cenário de busca de uma justificação não teológica para o Estado e para o Direito e de confirmação dos ideais de liberdade e igualdade, para os quais a Revolução Americana de 1776 e a Revolução Francesa de 1789 tiveram papel importante. A ruína deste regime centralizado não se opera de forma instantânea, mas, antes, constitui-se em um processo influenciado pelas idéias de liberdade e tolerância contidas principalmente nas doutrinas de Locke (1973), Kant (1995) e Voltaire (2000). Neste trabalho, será destacado o pensamento liberal presente, principalmente, nas concepções de John Locke (1632-1704), Voltaire (1694-1778), Immanuel Kant (1724-1804) e John Stuart Mill (1806-1873). (SILVEIRA, 2007, p.24)

Sobre a temática, e evidentemente não pretendendo esgotar o tema, que facilmente poderia ocupar a extensão de centenas ou mesmo milhares de monografias iguais a esta, dá-se especial destaque ao pensamento de VOLTAIRE (2000), que se apresentou enquanto evolução significativa sobre a abordagem liberal no tocante aos direitos e garantias fundamentais, cuja abordagem que agregava tanto a liberdade de expressão (tratada em seu conceito civil) como também a liberdade religiosa e de culto, trouxe luz ao debate e continua relevante até os dias de hoje.

De acordo com o que preconiza BURNS (1989) em sua obra História da Civilização Ocidental: do Homem das Cavernas às Naves Espaciais, o filósofo francês travou ao longo de sua vida uma dura batalha em defesa das liberdades individuais, principalmente as que tinham estreita relação com as liberdades de expressão e de opinião, fazendo contundentes ataques

intelectuais à tirania política. tendo inclusive a célebre frase, imortalizada por fazer parte da sabedoria eterna: “Não concordo com uma única palavra do que dizeis, mas defenderei até a morte vosso direito de dizê-lo”. (VOLTAIRE, 2000).

Para o iluminista francês, haveriam algumas soluções mais eficazes para que pudessem combater a intolerância e o fanatismo, que detinham o poder para ferir de morte os direitos e garantias tão caras à coletividade, e a principal dessas ferramentas para Voltaire era justamente a Razão, como ele bem menciona em sua obra Tratado sobre a Tolerância:

O grande meio de diminuir o número de maníacos, é submeter essa doença de espírito ao regime da razão, que esclarece lenta, mas infalivelmente os homens. Essa razão é suave, humana, inspira a indulgência, abafa a discórdia, fortalece a virtude, torna agradável a obediência às leis, mais ainda do que a força é capaz. (VOLTAIRE, 2000, P.33).

A concretização dos ideais iluministas de Voltaire naquela época representou não apenas uma vitória da razão e da igualdade sobre o ideário absolutista de seu período, que naquele momento já vivia o prelúdio de sua queda, mas representou também a solidificação da noção de liberdade de expressão, e que a comunicação era fator de humanidade por excelência, não podendo sofrer limitações de natureza política, por ser entendida agora como requisito indispensável ao próprio desenvolvimento da sociedade. (BURNS, 1989).

Embora o pensamento liberal tenha sido o mais preponderante para a construção do que entende por Liberdade de Expressão tanto nos campos da filosofia e da ciência política, como também (e principalmente) no campo do Direito, muitos outros conjuntos de ideia somaram ao longo das décadas e dos séculos com o arcabouço intelectual já consolidado, e lançaram as bases do que viria a ser adotado nas constituições brasileiras desde o ano de 1824 até a constituição federal de 1988. Dentre estas ideias, pode-se citar o marxismo, o totalitarismo moderno, o pensamento democrático e o democrático-funcional.

3 CRIMES CIBERNÉTICOS, SUAS DERIVAÇÕES E IMPLICAÇÕES PENAIAS.

O crime, enquanto comportamento pernicioso que ataca bens não apenas de indivíduos específicos, mas que também ofende toda a coletividade, evolui em medidas diretamente proporcionais aos seus respectivos meios de combate. Ocorre que, com o advento da era digital, uma nova gama de condutas delituosas precisou ser tipificada em diversos dispositivos, desde o Código Penal, de forma mais geral, como também na legislação especial. Visível é o avanço e a expansão dos braços da internet em praticamente todos os ramos do

direito, desde o direito civil, passando pelo tributário, até finalmente alcançar o espectro de atuação do direito penal. Importante também é a análise de PINHEIRO (2010), que ao discorrer sobre a capacidade de adaptação do direito às mazelas da contemporaneidade, menciona quanto a capacidade de adaptação do Direito e a forma com que este determina a própria segurança do ordenamento, no sentido de estabilidade do sistema jurídico por meio da atuação legítima do poder, capaz de produzir normas válidas e eficazes para alguma determinada situação no caso concreto.

Estas colocações, sobre a necessidade de que o direito seja fruto de seu tempo, e também que seja medida capaz de enfrentar as demandas que porventura surjam em seu caminho, também são bastante presentes na literatura estrangeira, nas palavras de CATALA (2010) ao expor que um rápido crescimento por parte da sociedade, em diversos segmentos, sendo este também impulsionado por um progresso técnico mais veloz inclusive que o avanço das ciências sociais, acabam por requerer uma resposta cada vez mais veloz e adaptável capaz de manter uma harmonia no sistema. Ainda segundo o autor, caso isso não seja feito, corre-se o risco de tal avanço deixar de contribuir com o progresso material e social na vida de um indivíduo, para tornar-se fator negativo nestes mesmos termos.

3.1 OS CRIMES CIBERNÉTICOS E SUA ABORDAGEM NA LITERATURA ESPECIALIZADA.

Há de se mencionar quanto à complexidade que envolve uma análise quanto aos crimes cibernéticos e as suas definições na literatura, mais especificamente porque o leque de possibilidades criminosas permitido pela internet é demasiadamente amplo. CATALA (2010) em sua obra *Delictos Informaticos* menciona que o problema das atividades delitivas e criminosas que envolvem modernas tecnologias computacionais, redes de informática e telecomunicações supõe um desafio importante para a justiça criminal, que deve se valer de um direito penal que não contempla em suas normas os avanços tecnológicos e científicos que surgiram posteriormente ao nascimento desta mesma lei.

Pode-se dizer que os crimes cibernéticos, ou crimes da informática, tiveram o seu início ainda nos anos 60, que em um início do que hoje conhecemos como computador, nada mais seria do que o ato de manipular ou sabotar dispositivos de computação (ALMEIDA, 2015). Da mesma forma, já na década de 1980, com o avanço na complexidade dos dispositivos informáticos, houve também um aumento no número e na intensidade de crimes relacionados à informática e à cibernética (OLIVEIRA JÚNIOR, 2013).

Desta maneira, diante da ausência (até o ano de 2012) de uma regulação eficiente que pudesse conferir ao Estado capacidade de atuação diante de tais condutas, viu-se que era necessário que a academia pudesse analisar e estudar medidas eficientes de persecução penal para tais arranjos criminais. Segundo dispõe ROCHA (2013), a internet se mostra como um mecanismo facilitador para a consecução de crimes, e em muitos casos o praticante de determinado crime não precisava sequer dispor de instrumentos físicos para tal, bastante um computador, com reduzidas possibilidades de identificação de autoria e materialidade.

Ainda sobre os chamados Crimes Cibernéticos, é importante destacar as suas principais modalidades, a partir das quais os indivíduos na sociedade estão vulneráveis a ataques e outras medidas delituosas. Deste modo, faz-se mister a menção no tópico seguinte, uma sistematização quanto às abordagens literárias referentes às definições e concepções quanto aos crimes cibernéticos em seu aspecto prático e teórico, de forma a sedimentar o conhecimento sobre os crimes cibernéticos, e posteriormente relacioná-lo com a extensão dos direitos e garantias fundamentais à liberdade de expressão.

3.2 OS CRIMES CIBERNÉTICOS NO DIREITO BRASILEIRO.

Por óbvio, conforme os crimes cibernéticos se tornavam uma realidade cada vez mais preocupante no cenário brasileiro, houve pressão popular para que fossem formuladas por parte do poder público alguma legislação ou medida administrativa que pudesse facilitar o combate a este tipo de prática. Ao longo dos anos, desde os anos 80 e 90 até os dias de hoje, diversos são os mecanismos (públicos e privados) que podem contribuir com o combate aos chamados Crimes Cibernéticos. A literatura possui diversas abordagens para esta temática, a exemplo:

Nesse âmbito, temos a figura do criminoso informático, que possui inteligência, conhecimento de sistemas de informações e usos de meios informatizados com o fim de atingir bens jurídicos alheios, fazendo-se valer de um novo universo de possibilidades de atuação criminosa (ALMEIDA, 2015, p. 09).

Neste sentido, o que se observa é uma preocupação crescente por parte das pessoas justamente com a fragilidade que esta nova realidade digital lhes impunha, de modo que poderia se estar vulnerável em qualquer hora e lugar, para ataques de diversas naturezas utilizando de dispositivos informáticos. A dificuldade de se encontrar soluções concretas para estes problemas perpassa por diversos fatores, como a complexidade dos delitos, a dificuldade

de se localizar o agente infrator, e a ausência (até aquele momento) de tipos penais específicos para que pudesse haver uma punição por parte do Estado. Neste sentido:

O Direito em si não consegue acompanhar o frenético avanço proporcionado pelas novas tecnologias, em especial a Internet, e é justamente neste ambiente livre e totalmente sem fronteiras que se desenvolveu uma nova modalidade de crimes, uma criminalidade virtual, desenvolvida por agentes que se aproveitam da possibilidade de anonimato e da ausência de regras na rede mundial de computadores. (DULLIUS, 2014, n.p).

A questão é melhor elucidada também por DULLIUS (2014) quando declara que o que se entende por delito informático poderia ser corretamente descrito como sendo uma conduta típica e ilícita, a qual se constituiria crime doloso ou culposo, podendo também ser praticado em suas modalidades omissivas ou comissivas. O autor menciona, em complemento, que o autor poderia ser uma pessoa física ou jurídica, e que se utilizariam (obrigatoriamente) da informática em um ambiente em rede ou fora dela, e que ofenderia a segurança informática através de seus elementos de integridade, disponibilidade e confidencialidade.

3.2.1 Os Crimes Virtuais Impróprios.

Deve-se remeter mais uma vez, para o problema fundamental desta pesquisa, que é o de verificar se os excessos da liberdade de expressão podem se converter em delitos cibernéticos a partir de determinadas hipóteses. Desta forma, entre as diversas classificações que os crimes cibernéticos podem vir a incidir, a que mais interessa aos fins deste trabalho é a de Crimes Virtuais Impróprios.

Pode-se definir esta modalidade criminosa como sendo aquele crime que é cometido quando o agente utiliza-se de meios informáticos para tal, seja um computador, um celular ou outro dispositivo. Apesar de ser cometido através destes dispositivos informáticos, a conduta criminosa do agente já é tipificada na legislação penal geral. Ou seja, deixa-se de ser um crime que possui natureza cibernética por excelência e necessidade, e este ambiente virtual passa mais a servir como um meio para a prática delituosa. (CARNEIRO, 2012). A modalidade acima mencionada, e que melhor se adequa às proposições desta pesquisa, se diferencia da que define os Crimes Virtuais Próprios, ou seja, aqueles cujo cometimento necessariamente pressupõe a utilização de dispositivos informáticos, que são elementares à

sua execução. Ademais, os crimes virtuais próprios têm seu rol previsto na Lei Nº 12.737/2012 (Lei de Delitos Informáticos).

Esta definição se faz particularmente importante uma vez que não se fala aqui em crimes que estão previstos em uma legislação específica, mas sim em tipos penais previstos no próprio Código Penal, mas quando praticados utilizando-se de dispositivos informáticos conectados ou não em rede. Nas palavras de Aires José Rover (2009, p.3):

São todas aquelas condutas em que o agente se utiliza do sistema de informática como mera ferramenta para a perpetração de crime comum, tipificável na lei penal. Dessa forma, o sistema de informática não é essencial à consumação do delito, que poderia ser praticado por meio de outra ferramenta.

Tem-se portanto uma possibilidade de que alguns dos tipos penais previstos no Código Penal Brasileiro possam se enquadrar como crimes virtuais impróprios pelo fato de terem sido cometidos com o autor utilizando-se de instrumentos e/ou dispositivos informáticos. De modo mais específico, o próximo capítulo deve analisar dos excessos à liberdade de expressão previstos constitucionalmente, quando praticados a partir destes dispositivos, pode se tornar um crime cibernético.

4 AS POSSIBILIDADES DE ENQUADRAMENTO PENAL QUANTO AOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO SOB O PRISMA CRIMES CIBERNÉTICOS.

Para que seja possível analisar até que ponto um direito fundamental pode ser exercido pelo seu titular de forma compatível com a constituição federal, e a partir de onde este mesmo ato pode começar a ser integrado em tipos no interior do Código Penal e/ou sua legislação complementar, é necessário sistematizar a literatura existente sobre a questão, e observá-la à luz do problema desta pesquisa. Desse modo, faz-se mister tecer considerações sobre a forma com o direito fundamental à liberdade de expressão é tratado na constituição federal de 1988, e após isso, analisar as possibilidades de enquadramento criminal das condutas protegidas por estes direitos, quando excedidas.

4.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Antes de adentrar necessariamente ao período que compreende a vigência da Constituição Federal de 1988, deve-se ter em mente que o Brasil havia passado por um período de mais de 20 (vinte) anos de governo autoritário, protagonizado pelas Forças Armadas, que perdurou entre os anos de 1964 e 1985. Após este período, as forças e as elites políticas brasileiras se viram comprometidas em retornar ao regime democrático, e para isso voltaram os seus esforços ao longo dos anos que imediatamente precederam a promulgação da Constituição Federal de 1988, que atualmente é a vigente no Brasil (SANTOS, 2017).

O próprio pensamento do constituinte naquele período estava voltado para o sentido de que a partir deste momento, a nova constituição deveria ter como foco principal justamente a garantia e a proteção de uma ampla gama de direitos fundamentais, e que estes não deveriam ser expostos de maneira taxativa, mas sim de forma meramente expositivas. Sobre o tema, têm-se as colocações de Talyta dos Santos, ao citar que:

O período de opressão arbitrária da Ditadura Militar enfrentado pelo Brasil entre os anos de 1964 e 1985 terminou com o governo do General João Baptista Figueiredo, que enfrentou diversas crises nos campos internacional, econômico e político. Lentamente, a abertura democrática aconteceu e no ano de 1985 foi eleito o primeiro presidente não militar após o início da ditadura: Tancredo Neves. Entretanto, Tancredo foi acometido de grave doença e faleceu antes de sua posse, assumindo a presidência o seu vice-presidente José Sarney. Em 1985, é aprovada a Emenda Constitucional no 26, que convocou uma Assembleia Nacional Constituinte, que seria votada nas eleições de 1986 e que iniciaria os seus trabalhos em fevereiro de 1987. O processo de redemocratização do país consolidou-se com a promulgação, em 5 de outubro de 1988, da atual Constituição da República Federativa do Brasil – a “Constituição Cidadã” nas palavras de Ulysses Guimarães – que trouxe a maior proteção a direitos fundamentais da história brasileira, representando um avanço em direção à plena de democracia. (SANTOS, 2017, P.13)

Tendo o exposto acima em mente, verifica-se o compromisso que tinham as elites políticas daquele período, o compromisso em retornar com a tradição democrática para o território e o arranjo estatal brasileiro. Esta nova fase da história política, que abarcou não apenas o Brasil, mas diversos outros países do novo e do velho continente, é chamada por HUNTINGTON (1993) de A Terceira Onda Democrática, e ainda se encontra em vigência. O autor americano defende que neste momento, diversas nações rompem com os seus legados autoritários e novamente se jogam sobre a democracia, realizando um trabalho de fortalecimento institucional e outras estratégias políticas para a permanência do jogo democrático.

Sobre esta temática, também faz importante constatação quanto aos fundamentos da liberdade de expressão dentro do arcabouço constitucional, a autora MEYER-PFLUG (2009) menciona de forma precisa e objetiva que a liberdade de pensamento ou de expressão, ou

mesmo a ideológica e de reunião devem passar a possuir um especial destaque dentre os direitos e as garantias constitucionais previstas na constituição, ao mesmo tempo em que se prevê uma vedação a toda e qualquer espécie de censura. Não bastasse, menciona que o legislador achou por bem mencionar sobre a liberdade de imprensa como um requisito fundamental para a construção de um Estado democrático de direito.

O que se observa é que houve amplo compromisso em retomar com as tradições democráticas que estiveram presentes na história do Brasil sempre em períodos tão curtos de tempo. Há de se mencionar também, que de forma bastante inovadora, o texto constitucional de 1988 acabou por inserir os direitos e garantias fundamentais no rol das chamadas Cláusulas Pétreas da Constituição Federal, de modo que não poderiam ser diminuídas de nenhuma forma, segundo redação de seu art. 60, §4º e inciso IV:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988, n.p).

Em termos mais específicos, o direito fundamental à liberdade de expressão, no seio da Constituição Federal de 1988, apesar de ter pequenos retalhos espalhados por todo o seu texto, tem sua principal previsão no Art. 5º, incisos IX e IV, além do art, 220, §1º e §2º nestes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988, n.p).

Desse modo, a partir da leitura destes dispositivos, pode-se verificar que há sério compromisso democrático com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Entretanto,

apesar de ser o texto constitucional mais democrático da história do Brasil, ele de forma alguma permite que o direito fundamental à liberdade de expressão seja exercido sem nenhum tipo de controle, supervisão ou mesmo responsabilização. Existe não apenas no texto constitucional, mas também na legislação infraconstitucional, mecanismos de limitação desses direitos, de forma que o direito de determinado indivíduo não possa se sobrepor ao de seus semelhantes, respondendo ele pelos excessos que porventura possa cometer.

Dessa forma, os limites ao exercício do direito fundamental à liberdade de expressão devem ser analisados não apenas à luz da democracia, mas também de outros braços do direito, como o Direito Penal, uma vez que versa diretamente sobre a imagem, a honra e a vida da coletividade e das pessoas que a integram. Assim, somado tudo isso ao advento da internet, com a rápida difusão de informações e a difícil (ou quase impossível) identificação de responsáveis por eventuais excessos, se faz mister um debate acerca sobre os limites da liberdade de expressão na internet, e as possibilidades de enquadramento nas modalidades de crimes cibernéticos previstos na legislação pátria.

4.2 A TÊNUE LINHA QUE SEPARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS ABUSOS.

Apesar de estar constitucionalmente previsto no Brasil, o direito fundamental à liberdade de expressão deve encontrar limitações não apenas dentro do próprio texto constitucional, como também na legislação infraconstitucional, a exemplo do Código Penal. O advento da informática forneceu às pessoas ferramentas para produzir imenso bem, mas ao mesmo tempo lhes possibilitou fazer o mal de maneira que até então não era possível, tudo agravado com o fato de o autor poder esconder-se sob o véu do anonimato. Nas palavras de Juliana Abrusio:

A Internet parece ter fortalecido a política do “toma lá dá cá”, que hoje prevalece nas redes sociais. Tolerar a opinião política, religiosa, sexual etc, do outro parece ter se tornado mais difícil. Se por um lado a Internet conferiu mais espaço às pessoas para manifestarem suas opiniões e exercerem sua cidadania, por outro lado há muito mais conteúdo inapropriado, em cujas linhas manifestam-se o ódio e a intolerância. (2020, p. 81).

Desse modo, pode até parecer que a internet tornou-se o que se conhece em termos populares como terra sem lei, onde tudo é permitido e nada é punido, o que não pode de forma alguma ser tolerado pelo Estado. Destaca-se ainda que o Marco Civil da Internet,

materializado na Lei N° 12.965/2014) reconheceu em seu artigo 3º, que “A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; (...)” (BRASIL, 2014, n.p). E em seu artigo 8º traz que “A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.” (BRASIL, 2014, n.p).

Ao verificar o escrito acima, o que se tem é que o direito à liberdade de expressão é balizado por diversos segmentos de legislação e vai encontrar as suas limitações justamente nos limites do direito de outrem, em adição aos princípios e garantias fundamentais na própria Constituição Federal. A dignidade da pessoa humana também é importante princípio balizador do exercício deste direito, como bem menciona Noemi Ferrigolo:

A honra é um dos direitos mais apreciados da personalidade, pois significa a dignidade pessoal refletida na consideração dos outros e no sentimento da própria pessoa. A honra é, portanto, atributo inerente a qualquer pessoa, independentemente de raça, religião ou classe social. (2005, p. 136).

Ademais, quando ocorre um choque entre o direito à liberdade de expressão e os direitos à honra e a dignidade de outrem, deve-se utilizar do chamado Princípio da Proporcionalidade para verificar os possíveis enquadramentos daquela situação:

Quando ocorre esse tipo de situação, dá-se o nome de conflito ou colisão de direitos fundamentais (liberdade de expressão vs honra; liberdade de expressão vs privacidade, dentre outras colisões de direitos fundamentais), e para buscar a melhor forma de solução desse choque de direitos, é necessário valer-se do princípio da proporcionalidade, para que no caso em concreto o Juiz realize um sopesamento de qual direito deverá ceder em favor do outro, tendo como norte o interesse no bem-estar da sociedade, e as garantias dos indivíduos que a integram. (ABRUSIO, 2020, p. 85).

Ao fim, quando o direito do indivíduo atingido pela conduta do autor acaba por fazer-se com a razão em dada situação, o direito à liberdade de expressão se vê vencido, e a partir daí surge a possibilidade de enquadramento criminal. Desta forma, o direito à liberdade de expressão pode perfeitamente converter-se em instrumento para a prática de crimes e contravenções, uma vez que fornece o arcabouço prático para a impunidade e a complexidade de persecução penal.

Não é diferente o tratamento dado à questão pela doutrina constitucionalista, que analisa a questão à luz da proporcionalidade de direitos fundamentais, de modo que ambos os

institutos (sendo eles tão fundamentais, possam ser preservados. Nas palavras de Gilmar Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

Como esses princípios, ao se traduzirem em ações concretas, tendem a entrar em disputa com princípios e/ou valores contrapostos e merecedores de idêntica proteção constitucional pense-se na hipótese de concorrência entre a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, de um lado, e, de outro, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas -, diante disso, a principal observação a fazermos é no sentido de que, integrados na mesma Constituição, esses valores não são absolutos, antes se tornam mutuamente relativos, razão por que a sua interpretação/aplicação como já salientado, ocorre no âmbito de um jogo concertado de restrições e complementações recíprocas, à luz dos cânones hermenêuticos da unidade da Constituição e da concordância prática ou da harmonização. (MENDES, 2009, p. 1422-1423).

Desse modo, ainda que imagine estar abarcado pelo seu direito à liberdade de expressão, determinado agente pode incorrer em crimes quando o excede de maneira grave, praticando alguns dos delitos tipificados no Código Penal, à exemplo dos Crimes Contra a Honra, quais sejam: Calúnia (art. 138, Código Penal); Difamação (Art. 139, Código Penal); e Injúria (art. 140, Código Penal). Não obstante, outros crimes ingressam neste rol, como os previstos nos arts. 241-A da Lei 8.069/90 e outros do código penal que não necessariamente tenham relação com a honra, como o crime de Falsificação de Documento Particular (Art. 298, Código Penal), Violação de Segredo Profissional (Art. 154, Código Penal) ou mesmo o crime de Furto (Art. 155, Código Penal), entre outros exemplos.

Desta forma, vê-se que diante do excesso na utilização de seu direito à liberdade de expressão, o autor pode acabar incorrendo na prática de ilícitos penais, de modo que deve-se estar atento para qualquer manifestação feita na internet, uma vez que esta plataforma não concede de forma alguma um salvo conduto para a prática de crimes.

CONCLUSÃO.

A partir dos argumentos trazidos ao longo do presente texto, pode-se averiguar que o direito fundamental à liberdade de expressão é previsto na Constituição Federal de 1988 em diversos dispositivos, bem como em outros dispositivos ao longo dos textos infraconstitucionais. Desde modo, como sendo inclusive um requisito para a configuração de um Estado democrático, a liberdade de expressão é garantida no Brasil, e via de regra, não sujeito a limitações, com exceções previstas na própria lei e que foram abordadas ao longo desta pesquisa.

De forma paralelo, foi investigado e demonstrado neste artigo a teoria por trás dos crimes cibernéticos, que são aqueles cometidos com a utilização de aparelhos informáticos ou então quando determinado aparelho encontra-se conectado à rede. Esta temática torna-se cada vez mais importante em razão do avanço da complexidade dos aparelhos e das redes, e conforme avançam-se os anos e a tecnologia, amplia-se também as possibilidades delituosas deste contexto. Do mesmo modo, tratando de possibilidades delituosas, o advento da internet trouxe para além de amplas possibilidades positivas, também um imenso arcabouço de possibilidades criminosas. O conceito de Crimes Virtuais Impróprios relaciona-se diretamente com esta temática, uma vez que se apresenta como o contexto em que os crimes comuns são cometidos com a utilização de dispositivos informáticos como meio para tal.

Ademais, ao longo da pesquisa, verificou-se que os excessos no exercício do direito fundamental à liberdade de expressão podem ser configurar em prática criminosa na medida em que deve ocorrer uma análise de proporcionalidade entre o direito fundamental à esta liberdade e os direitos à honra e a imagem, dentre outros direitos, do segundo agente, ou sujeito passivo. Neste comento, conforme demonstrado no quadro esquemático do último capítulo, ao analisar se houve um excesso no exercício da liberdade de expressão pelo autor, deve-se realizar o sopesamento de direitos constitucionais, e prevalecendo o direito à honra e à imagem, tem-se um conduta caracterizado como crime virtual impróprio, o que desta forma confirma a hipótese trazida na introdução desta pesquisa, quando dada nas circunstâncias corretas.

REFERÊNCIAS:

ABRUSIO, Juliana. **Os Limites da Liberdade de Expressão na Internet**. Revista Brasileira de Educação e Cultura, 2020.

BRASIL. **Lei No 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso: 08 mai. 2022.

BRASIL. **Lei No 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso: 09 mai. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 mai. 2022.

BURNS, Edward McNall; LERNER, Robert E.; MEACHAM, Standish. **História da Civilização Ocidental: do homem das cavernas às naveas espaciais**. 30 ed. Trad. De Donaldson M. Garschagen. Rio de Janeiro: Ed. Globo. 1989.

CARVALHO NETO, Menelick de. **Da responsabilidade da administração pela situação falimentar da empresa privada economicamente viável por inadimplência ou retardo indevido da satisfação dos valores contratados por obras realizadas - ilícito do Estado - igualdade de todos diante dos encargos públicos - princípio da continuidade da empresa - Estado Democrático de Direito**. 1996. Revista da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, p. 123-152, Jul./Dez., 1986.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção Histórica dos Direitos Fundamentais**. 2.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

DA SILVEIRA, Renata Machado. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. 2007.

DOS SANTOS, Thalyta. **A liberdade de expressão na república federativa do Brasil: Aspectos destacados acerca da ratificação do Brasil da convenção americana sobre direitos humanos**. Revista Direito UFMS, v. 2, n. 1, 2017.

DULLIUS, Aladio Anastácio. **Dos crimes praticados em ambientes virtuais**. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,dos-crimes-praticados--em-ambientes-virtuais,38483.html>. Acesso em: 06 de maio de 2022.

FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de expressão: direito na sociedade da informação - mídia, globalização e regulação**. São Paulo: Pillares, 2005, p. 136.

FRANCISQUINI, Renato. **Democracia, liberdade de expressão e o valor equitativo das liberdades comunicativas**. 2014. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. 2. ed. Tradução por Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HUNTINGTON, Samuel P. **The third wave: Democratization in the late twentieth century**. University of Oklahoma press, 1993.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009, 1422-1423.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quitino de. **A nova Lei Carolina Dieckmann**. Disponível em: <http://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina--dieckmann>. Acesso em: 05 de maio de 2022.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. **Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça à democracia.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 20, n. 2, p. 93-118, 2019.

ROCHA, Carolina Borges. **A evolução criminológica do Direito Penal: Aspectos gerais sobre os crimes cibernéticos e a Lei 12. 737/2012.** Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 18, 2013.

ROVER, Aires José. **Crimes de informática.** <Disponível em: <http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/CRIMES%20DE%20INFORMATICA%20public.pdf>>. Acesso em 05 de maio de 2022.

ROVER, Aires José. **Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas da vida digital.** Fundação Boiteux, 2000.

SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio. **Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TOBARES CATALA, Gabriel H, **Delitos informáticos,** Cordoba: Advocatus 2010.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância: a propósito da morte de Jean Calas.** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.